



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500270-48.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante LUIZ FELIPE DIAS SERRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor para o prazo de 02 (dois) meses, bem como para alterar a pena substitutiva para proibição de final de semana, em condições a serem especificadas pelo juízo das execuções, por igual período ao da pena substituída. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**JUSCELINO BATISTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500270-48.2024.8.26.0441  
Apelante: LUIZ FELIPE DIAS SERRA  
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Comarca: Peruíbe  
**Juiz: Renata Palmeiro Pereira**  
**Voto nº 18104**

Apelação – Embriaguez ao volante – Sentença condenatória – Recurso defensivo – Pretensão à absolvição – Não acolhimento – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Conjunto probatório hábil a demonstrar que o apelante conduzia o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool – Condenação mantida – Dosimetria da pena – Adequação da privativa de liberdade – Ausência de fixação da pena pecuniária em benefício da defesa – Necessidade de redução da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, aplicando-se os mesmos critérios utilizados no cálculo da pena detentiva, observada a inexistência de fundamentação para maior elevação – Adequação do regime prisional aberto - Substituição da carcerária por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade - Necessidade de alteração da espécie estabelecida ante a quantidade da pena - Artigo 46 do CP - Substituição da pena por limitação de final de semana – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luiz Felipe Dias Serra**, contra a r. sentença de fls. 142/146, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo como incurso no 306, caput, c.c. o §1º, inciso II, da Lei 9.503/98, à pena de 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e suspensão de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo das Execuções.

A defesa busca a absolvição do réu alegando, em síntese, que

não há prova capaz de demonstrar que o acusado estava conduzindo seu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada, tendo em vista que não há exame técnico a especificar a quantidade de ingestão alcoólica que pudesse ensejar o seu enquadramento no delito do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 172/176).

O Ministério Público apresentou contrarrazões em Primeira Instância, pugnando pelo não conhecimento, em razão da intempestividade das razões recursais, ou pelo desprovimento do recurso (fls. 179/181).

Sobreveio o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, no sentido do parcial provimento do apelo a fim de reduzir o prazo de suspensão da habilitação ao mínimo legal (fls. 190/201).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

De início, em que pese a manifestação ministerial, verifica-se que a interposição do recurso se deu no prazo (fls. 165), sendo certo que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritária, a apresentação das razões recursais fora do prazo legal é mera irregularidade que não impede o conhecimento do recurso interposto no tempo oportuno (artigo 601 do CPP).

O presente recurso **comporta parcial provimento**.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ratificam-se os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com os pertinentes acréscimos que seguem e ressalva apenas no tocante à pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O apelante foi condenado porque por volta das 3h43 do dia 22 de fevereiro de 2023, nas imediações da rua Eduardo Linardi, 346, Jangada, Peruíbe/SP, conduziu, de forma livre e consciente, o veículo automotor (Chevrolet Onix 10MT Joy Prata Placas QMT4577) com capacidade psicomotora alterada em razão de álcool, conforme sinais que indicam a alteração da capacidade automotora (hálito com odor de bebida alcoólica, desordem nas vestimentas, olhos vermelhos, ironia, exaltação, agressividade, fala pastosa e dificuldade de equilíbrio), na forma disciplinada pelo Contran (Conselho Nacional de Trânsito).

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), boletim de ocorrência (fls. 7/9), ficha de atendimento médico que constatou a embriaguez (fls. 29), bem como pela prova oral produzida.

Igualmente certa a autoria pelos elementos de informação e pela prova oral.

O apelante confessou os fatos em juízo, informando que havia ingerido uma taça de vinho antes de conduzir seu veículo, que ingressou na contramão e colidiu com um poste. Quando tentava retirar o carro do local, logo após a colisão, foi abordado pelos policiais (gravação audiovisual – fls. 141).

Os policiais militares A.S.G. e I.S.D. declararam, em síntese, que durante patrulhamento, depararam-se com o réu a bordo do veículo, parado na contramão, abalroado contra um poste de iluminação, tentando retirá-lo do local. Procederam a abordagem, oportunidade em que constataram sinais de embriaguez: hálito com odor etílico, desordem nas vestimentas, olhos vermelhos, ironia, exaltação, agressividade, fala pastosa e dificuldade de equilíbrio. Durante o contato verbal, Luiz Felipe demonstrou hostilidade para com os policiais e agindo de modo desrespeitoso. Ele se recusou a fazer teste do etilômetro (fls. 04, 5 e gravação audiovisual).

Frise-se não haver nada nos autos que desabone a palavra do policial acerca dos fatos, não se olvidando que a jurisprudência já assentou que os depoimentos dos policiais se revestem de fé pública e, assim, merecem credibilidade como elementos de convicção. Vale dizer, trata-se de meio de prova idôneo, mormente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o **depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes**, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021)

Não bastasse a prova oral, na ficha de atendimento, a médica constatou que o réu se encontrava alcoolizado (fls. 29).

É cediço que a constatação do estado de embriaguez pode ocorrer por outros meios de provas, dentre eles a prova testemunhal e exame clínico, igualmente válidos e eficazes.

Salienta-se que o próprio legislador, no §2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, previu formas pelas quais pode ser verificada a embriaguez ao volante: “*A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, **exame clínico**, perícia, vídeo, **prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos**, observado o direito à contraprova*”.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO.

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova. (...). (AgInt no REsp n. 1.675.592/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017).

No mesmo sentido, precedente desta C. Câmara:

APELAÇÃO CRIMINAL – Embriaguez ao volante, lesão corporal, ameaça e resistência – Recurso da Defesa – Absolvição por falta de provas – Improcedência – Conjunto probatório suficiente à condenação do acusado pela prática de todos os delitos - Pela redação do art. 306 do CTB (introduzida pela Lei nº 12.760/2012), para a configuração do crime de embriaguez ao volante, não se exige a realização de teste de alcoolemia, podendo ser este suprido por outros meios de prova, como a testemunhal ou exame clínico – Necessidade de demonstração de Perigo de dano concreto – Inadmissibilidade - Desnecessária a comprovação do comportamento que gere um perigo de dano à incolumidade de outrem – Condenação mantida – Pena e regime prisional adequados à espécie - Recurso defensivo improvido. (TJSP; Apelação Criminal 0000938-88.2015.8.26.0383; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 28/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019) – g.n.

Acresça-se que a embriaguez ao volante é crime de perigo abstrato ou presumido, sendo dispensável, para sua consumação, a demonstração da condução anormal de veículo automotor e do perigo concreto. Basta a comprovação de que o agente conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, como na hipótese.

É o que se extrai da doutrina e da jurisprudência:

“(...) a embriaguez ao volante segue como espécie de crime de perigo abstrato. É dispensável, portanto, a identificação de pessoas ou coisas que tenham sido efetivamente submetidas ao risco de serem atingidas, sofrendo lesão, em virtude do comportamento do agente. [...] **Não há necessidade de se comprovar risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal. Basta que seja comprovado que o agente**

**conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”** (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 1237) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DESNECESSIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO. PROVA. PERDÃO JUDICIAL. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO DAS PENAS PELO CRIME DE HOMICÍDIO AOS MOLDES DO ANTIGO ARTIGO 302, §2º, DO CTB E NÃO PELOS DOIS CRIMES A QUE RESTOU CONDENADO PENA-BASE E PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. SÚM. 7/STJ. 1. **O crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, que o condutor do veículo esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância entorpecente, dispensada a demonstração da potencialidade lesiva da conduta.** (...) AgRg no REsp n. 1.854.277/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020)

Nesse contexto, à luz do arcabouço probatório existente nos autos, fica evidente que o apelante estava na condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, de modo que a conduta se amolda perfeitamente à norma penal' prevista no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

Passo à análise das sanções.

As bases da privativa de liberdade e da multa foram estabelecidas nos pisos, daí porque o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não poderia reduzi-las, nos termos da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No que concerne à suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor, o cálculo deve seguir o mesmo critério, observada, inclusive, a inexistência de fundamentação para a elevação aplicada.

Assim, por inexistirem outras causas de incidência, ficam mantidas as penas de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e reduzida a de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor para o prazo de 02 (dois) meses.

O regime prisional estabelecido foi o mais brando e operou-se a substituição da carcerária por restritiva de direitos de prestação pecuniária.

Contudo, tendo sido fixada a carcerária em 06 (seis) meses de reclusão, deve ser observada a previsão legal, que somente autoriza essa espécie se superior a esse *quantum*. Cabível a substitutiva de limitação de fim de semana, pelo período da pena substituída, em condições a serem especificadas pelo juízo das execuções.

Ressalte-se, por oportuno, que a mera substituição por multa seria insuficiente para atender aos critérios de reprovação e prevenção criminal, uma vez que o crime em comento coloca concretamente em risco, além da segurança do próprio motorista, também a de terceiros, devendo ser reprimido com maior rigor

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena de suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor para o prazo de **02 (dois) meses**, bem como para alterar a pena substitutiva para proibição de final de semana, em condições a serem especificadas pelo juízo das execuções, por igual período ao da pena substituída, mantida a r. sentença em seus demais termos.

**Juscelino Batista**  
**Relator**